



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

PROCESSO N.º 1000883-08.2017.8.26.0624

CAMPI SERVIÇOS EMPRESÁRIAS LTDA., Administradora Judicial infra-assinada, nos autos da FALÊNCIA de RON TAN ELETRO METALÚRGICA LTDA e RON TAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **em atenção à decisão proferida à fl. 28.034**, manifestar-se nos termos que seguem.

1. Às fls. 26.867/27.743, tem-se petição da União Federal, com a notícia dos débitos federais das falidas.

Cumprе consignar que a Administradora Judicial **já procedeu à abertura dos incidentes de classificação dos créditos públicos**, nos termos do §3º do art. 7º-A da Lei n.º 11.101/2005, devendo a petição da União Federal ser dirigida ao incidente que se destina aos à apuração dos créditos públicos federais devidos pela Massa Falida. Informa a signatária os números dos incidentes respectivos: **a)** referente aos créditos **federais**: n.º 1002285-51.2022.8.26.0624; **b)** referente aos créditos **estaduais**: n.º 1002287-21.2022.8.26.0624; **c)** referente aos créditos **municipais**: n.º 1002286-36.2022.8.26.0624.

Assim, opina pela intimação da União Federal, para que dirija seu peticionamento ao incidente competente já aberto.

2. Os Srs. João Alberto Bolzan e José Carlos Bolzan, sócios das falidas, manifestaram-se às fls. 27.824/27.826, por intermédio do advogado Marcelo França de Siqueira e Silva, postulando por prazo adicional de 15 dias para chegarem a um consenso com o procurador subscritor da petição, que à época da Recuperação Judicial havia sido contratado pelas então Recuperandas para promoverem o processo de soerguimento.

A Administradora Judicial assinala que a falência foi decretada por sentença proferida em 22/03/2022, portanto, há aproximadamente 40 (quarenta) dias. Neste período, verificou-se a **total** ausência de **interesse** dos falidos na cooperação com o bom trâmite deste procedimento.



Além de não comparecerem na audiência designada para as Declarações do art.104, da Lei 11.101/2005, sequer trouxeram referidas declarações, **por escrito**, o que nada impedia terem providenciado.

Além disto, os falidos pleiteiam a concessão de prazo de **15 (quinze)** dias, para que possam decidir sobre eventual contratação de defesa e ratificar atos já praticados perante este E. Juízo, o que é inadmissível.

A Administradora Judicial esclarece que a r. sentença de quebra possui prazos peremptórios, que devem ser cumpridos independentemente de problemas pessoais.

Não há como aguardar a contratação de advogados por parte dos falidos! Aliás, registra-se, aqui, que a regularização processual, impunha-se, ainda que fosse **apenas** para o ato do requerimento apresentado pelo patrono, onde se pretendeu justificar o não comparecimento dos falidos na audiência designada e frustrada.

Sendo assim, opina-se pela concessão do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro), para regularização processual dos falidos, sob pena de desentranhamento do requerimento e dos documentos exibidos.

Ainda, de qualquer forma, opina-se também pela intimação pessoal dos sócios, por carta com aviso de recebimento, **para que cumpram no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação recebida as determinações contidas no artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005**, independentemente da representação processual, já que as situações não guardam relação entre si, devendo constar na intimação que a falta do cumprimento irá configurar crime de desobediência, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal citado.

Evidentemente, caso regularizada a representação processual dos falidos, o atendimento desta determinação judicial, deve ser feito pelo seu patrono, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, já assinalado.

3. Em atenção aos pedidos de liberação de bens veiculados às fls. 27.930/27.936, por Let's Ren a Car S.A, e fls. 27.993/27.997, por Trans Vitória Transportes Rodoviários Ltda. EPP, devem as peticionantes promoverem os competentes pedidos de restituição, se assim entenderem, na forma dos artigos 85 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005.

Consigna a signatária, como já referido às fls. 28.025/28.029, que a liberação de eventual bem de terceiro arrecadado quando da lacração do estabelecimento das falidas não pode se dar por mero peticionamento nos autos falimentares, havendo procedimento próprio a ser adotado pela parte interessada.



4. Quanto à petição da Eurolaf Veículos Especiais Ltda. acostada às fls. 28.018/28.024, a signatária já se manifestou à respeito às fls. 28.025/28.029, nada havendo a acrescentar.

5. No mais, em prosseguimento ao processo, a Administradora Judicial requer a este Juízo que determine a certificação, pelo Cartório desta Vara, acerca do retorno dos ofícios encaminhados por ocasião do decreto de quebra.

Ainda, a Administradora Judicial requer a este Juízo, como providência complementar àquelas já tomadas, a indisponibilidade da totalidade do acervo de bens das falidas pela CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), bem como o bloqueio de eventual ativo pecuniário ainda existente em conta corrente, pelo Sisbajud.

6. ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Excelência a receber a presente petição para a finalidade de:

(i) intimar a União Federal para que tome ciência do contido no item 1 da presente petição;

(ii) deferir a intimação dos sócios das falidas, por carta, a fim de que entreguem em Juízo as Declarações do Art.104, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento.

(iii) indeferir os pedidos veiculados às fls. 27.930/27.936, por Let's Ren a Car S.A, e fls. 27.993/27.997, por Trans Vitória Transportes Rodoviários Ltda. EPP, por não atenderem ao procedimento correto à finalidade almejada;

(iv) determinar a certificação, pelo Cartório, acerca do retorno dos ofícios enviados por ocasião do decreto de falência;

(v) decretar a indisponibilidade dos bens das falidas pela CNIB, como medida complementar, bem como arrestar eventual ativo financeiro pelo Sisbajud.

Termos em que,
P. Deferimento.

Tatuí/SP, 02 de Maio de 2022.

CAMPI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Administradora Judicial

Adv^a Ana Cristina Baptista Campi
OAB/SP n.º 111.667